

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0113 / 2006	DE	2006
----------------	------------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0113 / 2006	DE	24/02/2006
----------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE:	VEREADOR	CLAUDETE ALVES
-------------	----------	----------------

EMENTA:	DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE INDIRETA, CONVENIADA A E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS
---------	---

--

ARQUIVADO EM 23/01/2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 17:12:57

00000020997-05





Folha nº 01 do proc.
Nº 113 de 06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 MAR 2006

Comissão de
Administração
Educação, Cultura e Esporte
Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0113/2006

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 MAR 2006
SGP.42

Dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art. 1.º - Fica alterada a nomenclatura dos Profissionais, que atuam com crianças de zero a seis anos e 11 meses, nas creches ou entidades equivalentes, das Redes Indiretas, Conveniadas e Autárquicas do município de São Paulo para Professores de Desenvolvimento Infantil.

Parágrafo Único - A alteração de que trata o "caput" deste artigo, não compreende as Instituições de Ensino, credenciadas como Escolas Municipais de Educação Infantil ou equivalente.

Art. 2.º - A Secretaria Municipal de Educação deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, prever condições para a capacitação dos profissionais das redes especificadas no artigo anterior, de acordo com a Lei Federal n.º 9.394/96, de 20 de dezembro de 1.996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, através de convênios com instituições especializadas e devidamente reconhecidas pela instância competente.

Parágrafo Único - Fica vedado à demissão, pelas mantenedoras, devido à ausência da habilitação exigida pela LDB, dos Profissionais que atuam nestes equipamentos, pelo prazo de 03 (três) anos, mediante apresentação do comprovante da efetivação de matrícula, em estabelecimento de ensino.

Art. 3.º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá "per capita", a ser repassado às entidades sociais, condizente para que sejam realizados, os seguintes procedimento:

I - a implementação de dois turnos de 06 (seis) horas diárias para o profissional que atue diretamente com a criança;

II - a equiparação salarial destes trabalhadores com os Profissionais dos Centros de Educação Infantil da Rede Direta do município de São Paulo;

CMSP - SGP 2 - 24/Fev-2006-15:36-011095



Folha nº 02 do proc.
Nº 113 de 06
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

III – o atendimento preferencial da criança pequena, na faixa-etária de zero a três anos e onze meses;

IV – a regularização funcional, através da Consolidação das Lei do Trabalho;

Art. 4.º - A Secretaria Municipal de Educação deverá regular e acompanhar o cumprimento do número de funcionários por área de especialização e o número de crianças atendidas por faixa etária, a qual será ficada, sem nunca ultrapassar o estabelecido para o funcionamento nos Centros de Educação Infantil da Rede Direta, OUVIDO O Conselho Municipal de Educação e garantidos os direitos expressos no Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 5.º - O projeto Pedagógico a ser desenvolvido na unidade, deverá ser avaliado mensalmente através da realização de uma Parada Técnica, que deverá ocorrer durante o horário de trabalho, com a interrupção do atendimento e sem qualquer prejuízo nos vencimentos dos envolvidos.

Parágrafo Único - O Calendário para a realização das Paradas Técnicas, deverá ser elaborado anualmente, com a participação da Supervisão da Educação, funcionários da unidade, responsáveis pela entidade mantenedora e pais ou responsável.

Art. 6.º - A Gestão de cada unidade se dará de forma democrática com a participação dos profissionais que neles atuem e dos pais ou responsáveis.

Art. 7.º - Dada todas as condições pelo Poder Público Municipal, a entidade mantenedora que não cumprir o estabelecido no disposto desta Lei, perderá o direito a autorização e credenciamento do convênio firmado entre as partes.

Art. 8.º - As despesas decorrente da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões,


CLAUDETE ALVES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 03 do proc.

Nº 113/006

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
Nº 105.406

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 e a LDB de 1996 estabelecem nova forma de encarar a Educação Infantil, que passa a ser direito da criança de 0 a 6 anos, dever do estado e opção da família. Para entender a esta nova concepção, fez-se necessária à integração das Creches ao Sistema Educacional, vinculando-as à Secretaria de Educação, e também uma reestruturação das Escolas de Educação Infantil.

Antigamente as Creches tinham um caráter assistencial (apenas com o objetivo de cuidar das crianças carentes) e não educacional. Estavam vinculadas à área da Assistência Social e não havia a obrigatoriedade de profissionalização dos funcionários para o desenvolvimento do trabalho. Ao se incorporarem ao Sistema Educacional, a ter um caráter educativo, com especificidade, havendo a necessidade de profissionalização de todos os que nelas trabalham.

A Educação Infantil proposta pela LDB visa a não reproduzir a necessidade que ocorria nas Creches e a escolarização que ocorre nas Escolas de Educação Infantil. Tem como objetivo indissociável **o cuidar e educar**, sendo necessário para isto, uma mudança de paradigma.

A ciência nos demonstra que as primeiras experiências da vida são as que marcam mais profundamente a pessoa humana, tendo enorme influência sobre a formação da personalidade, inteligência, da vida emocional e da sociabilização.

Ocorre que, na cidade de São Paulo, esta mudança vem ocorrendo, de forma a estabelecer como eixo principal, a qualidade da educação e a valorização do profissional. Porém, ainda há muito que se fazer, no sentido de não promover injustiças dentre varias modalidades da oferta da Educação Infantil em nosso município.

Sendo a maior rede do País, de fato, compreendemos a complexidade desta alteração na visão da concepção proposta pela LDB e evocamos o Estatuto da Criança e o Adolescente para afirmar que não podemos criar diferenças entre as crianças atendidas nas Redes Direta, Indireta, Conveniada e Autárquica. Da mesma forma, os trabalhadores não podem sofrer diferenciação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª SSP – Gabinete da Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 04 do proc.

Nº 113 de 06

Ademir C. Rocha - Ex. Parlamentar
R. 100.406

Muitas das questões expressas na transição proposta pela LDB, no caso da Rede Direta, teve solução através da Lei 13.574/02, aprovada por esta Casa de Leis. Porém, outra grande parcela dos Beneficiados e/ou trabalhadores da Educação Infantil nas Redes Indireta, Conveniada e Autárquica, se encontram órfãos de qualquer legislação que aponte para o mesmo futuro.

Assim, tal propositura visa abrir este debate e regulamentar, através do Legislativo, a situação funcional dos trabalhadores que atuam com crianças de zero a seis anos, nas Redes citadas, com a qual esperamos contar com o apoio integral dos Nobres Parlamentares desta Casa.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-113 de 2006 061.041.05 (a) DIAM CD

Adelina C. Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

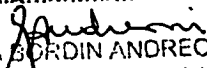
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.695/03, 13.652/03, 13.489/03, 13.574/03, 13.273/02


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com. de Constituição e Justiça

09.05.06


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 08/05/06 às 18:00
[assinatura] RF 101.086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Ademir da Guia
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/05/06 [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/05/06 AS 17:00 h
POR [assinatura]

509/06/06 [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) ao(s) documento(s) rubricado(s)
sob nº 06 e 07 e folha de informação nº 20/10/06
[assinatura]
SOLANGE ALVES DOS SANTOS
RF 10001
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1440/2006

Forma n.º 06 no proc.
n.º 01- 113 / 06
Solange Karina dos Santos
RF 10.801

PARECER N.º /2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O
PROJETO DE LEI N.º 0113/2006

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da Educação Infantil na Rede Indireta, Conveniada e Autárquica.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos fundamentais e legais que veremos a seguir:

Dispõe o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 13 – Cabe à Câmara, com Sanção do Prefeito, não exigida esta para o específico no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;
(...) “***

Ademais, reza os artigos 37. “ caput” , da Lei Orgânica do Município:

“ Art. 37, “ caput” :

“ A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, conforme verificado nos dispositivos acima.

O projeto em análise tem por objetivo maior promover uma Educação Infantil de qualidade com eixo na valorização profissional e adequação dos trabalhadores da educação infantil da Rede Indireta, Conveniada e Autárquica do Município de São Paulo.

A propositura é totalmente compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e é uma adequação no que concerne a Educação Infantil, bem como uma extensão dos avanços obtidos pela Lei 13.574/2003 de 12 de maio de 2003, que ratificou a transcrição dos antigos equipamentos chamados, historicamente de “creches”, alterando o seu caráter puramente assistencial, passando a uma prestação de serviço pautada no “cuidar” e “educar”.

Muitas das questões expressas na transição proposta pela LDB, no caso da Rede Direta, teve solução através da Lei 13.574/2003, aprovada por esta Casa de Leis. Porém, outra grande parcela dos beneficiados e/ou trabalhadores da Educação Infantil nas Redes Indireta, Conveniada e Autárquica se encontram órfãos de qualquer legislação que aponte para o mesmo futuro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07
01 - 113 - 20 - 06
Solange Raimone dos Santos
RF. 10.801

Ressalta-se que não se pode criar diferenças entre as crianças atendidas nas Redes Direta, Indireta, Conveniada e Autárquica. Da mesma forma, os trabalhadores não podem sofrer essa diferenciação.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 13, inciso I e Art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 18/10/06

Adelino de Faria

LEGISLAÇÃO
ABSTENÇÃO
Parque
comunidade
Abundância

DECLARACAO OFICIAL

20 / 10 / 06

97 42

Conteúdo

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 20 / 10 / 06

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 20 / 10 / 06 às 16:00h
dia 16:00h

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

JOSE AMENCO

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em, 24 / 10 / 2006

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob

Documento

folha nº -08209-

01/12/06

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 - do
Processo 113/06
Mário Roberto Teixeira
Reg. 11123

16 - PAR
16- 1651/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/06.

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, objetiva alterar a nomenclatura dos Profissionais, que atuam com crianças de zero a seis anos e 11 meses, nas creches ou entidades equivalentes, das Redes Indiretas, Conveniadas e Autárquicas do município de São Paulo, para Professores de Desenvolvimento Infantil.

De acordo com a propositura, a alteração mencionada não compreende as Instituições de Ensino, credenciadas como Escolas Municipais de Educação Infantil ou equivalente.

O projeto em tela estabelece que a Secretaria Municipal de Educação deverá, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, prever condições para a capacitação dos profissionais das redes especificadas no artigo anterior, de acordo com a Lei Federal nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, através de convênios com instituições especializadas e devidamente reconhecidas pela instância competente.

Fica vedada a demissão, pelas mantenedoras, devido à ausência da habilitação exigida pela LDB, dos Profissionais que atuam nestes equipamentos, pelo prazo de 03 (três) anos, mediante apresentação do comprovante da efetivação de matrícula, em estabelecimento do ensino.

A iniciativa também estabelece que o Poder Executivo Municipal estabelecerá valor “per capita”, a ser repassado às entidades sociais, condizente para que sejam realizados os seguintes procedimentos:

I – a implementação de dois turnos de 06 (seis) horas diárias para o profissional que atue diretamente com a criança;

II – a equiparação salarial destes trabalhadores com os Profissionais dos Centros de Educação Infantil da Rede Direta do município de São Paulo;

III – o atendimento preferencial da criança pequena, na faixa-etária de zero a três anos e onze meses;

IV – a regularização funcional, através da Consolidação das Leis do Trabalho.

Caberá à Secretaria Municipal de Educação regular e acompanhar o cumprimento do número de funcionários por área de especialização e o número de crianças atendidas por faixa etária, a qual será ficada, sem nunca ultrapassar o estabelecido para o funcionamento nos Centros de Educação Infantil da Rede Direta, ouvido o Conselho Municipal de Educação e garantidos os direitos expressos no Estatuto da Criança e Adolescente.

O projeto Pedagógico a ser desenvolvido na unidade deverá ser avaliado mensalmente, através da realização de uma Parada Técnica, que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO

PAULO

Folha nº -09- do
Processo 113/06
Heloiza Tereza
Reg. 11123

deverá ocorrer durante o horário de trabalho, com a interrupção do atendimento e sem qualquer prejuízo nos vencimentos dos envolvidos.

Por fim, o projeto em tela estabelece que a Gestão de cada unidade se dará de forma democrática com a participação dos profissionais que neles atuem e dos pais ou responsáveis. A entidade mantenedora que não cumprir o estabelecido por esta Lei perderá o direito à autorização e credenciamento do convênio firmado entre as partes.

Na justificativa, a Autora argumenta que antigamente as creches tinham um caráter assistencial e não educacional, não havendo necessidade de maior profissionalização dos funcionários para o desenvolvimento do trabalho. A realidade atual implica não só em cuidar das crianças, como também em educá-las, havendo necessidade de maior valorização dos profissionais da área. É exatamente esse o objetivo da iniciativa em tela.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

O projeto em análise reveste-se de elevado interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente a sua aprovação.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/11/06.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 1^a / 12 / 06
página 199 coluna 4^a
Conferido: TH

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 01/12/06

TH
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 01/12/06 às 16:00
RF 11.123

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Eliseu Gabriel
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em: 08/03/07
CF
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I

Segue 10 folhas e 10 páginas de documentos
e papel de 10 e 10 selo folha
nº 10
Em: 23/02/07

MONICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16- 0307/2007
PARECER Nº
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 113/2006.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

De autoria da n. Vereadora Claudete Alves, pretende o presente projeto de lei dispor sobre a regulamentação dos trabalhadores de educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça proferiu parecer de legalidade às fls. 6 e 7.

Quanto ao mérito, primeiramente, está acostado parecer favorável da douta Comissão de Administração Pública às fls. 8 e 9.

Ao que pertine a este Plenário opinar, temos que toda proposta de valorização dos agentes públicos diretamente envolvidos com os trabalhos de desenvolvimento da educação deve ser incentivado.

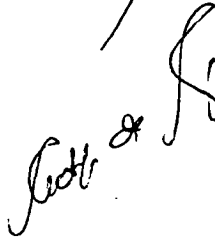
Em particular, essa matéria busca estabelecer bases de isonomia entre as redes direta e indireta, pressuposto sobre o qual nos remetemos a esta manifestação de concordância.

Em face do exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/03/07


Claudinho de Souza - Presidente


Eliseu Gabriel - Relator



CECE/mas

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 23/03/07

Página 68 de 12

Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

A. D. D. C. Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 24/03/07

MÔNICA R. A. PAIVA

RF 10.799

Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

26/03/07 às 17h00

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Francisco CHABES

Para relatar:

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em:

31/03/2007

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Neteiro

deferido na reunião ordinária de 07/11/07

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 21-11-07

Segue m juntado s, nesta data

Documento s e papel de informação

Rubricado s sob folha s nº s

11.013 Em 13/03/08

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Segue _____ juntado _____ esta data
Documentação _____ e papel de informação
Rubrica _____ sob folha n° _____
Em _____ folha n° _____ do _____
Processo n° 113/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mtr

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 113/2006:

1º) Qual a manifestação dos órgãos competentes sobre o projeto de lei nº 113/2006, que dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da Educação Infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do Município de São Paulo?

2º) O projeto, segundo a Comissão de Justiça, tem por objetivo maior promover uma Educação Infantil de qualidade com ênfase na valorização profissional e adequação dos profissionais da Educação Infantil da rede indireta, conveniada e autárquica do Município. A valorização profissional e sua adequação pretendida conduzirão a impacto orçamentário e financeiro?

3º) Esse eventual impacto caracteriza-se como despesa de "duração continuada"?

Ver. José Police Neto, em

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Wladimir Mutran
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

São Paulo, 11 de março de 2008.

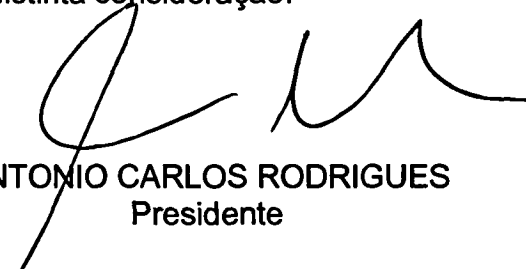
25 - OF-SGP15
25- 0050/2008

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Projeto de Lei nº 113/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que "dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do município de São Paulo e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 113/06 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

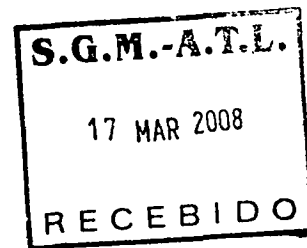


2387830-13- do
Processo nº 113/06
Mária Tereza Affonso da Silva
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 12 de março de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0050/2008, de 11/03/08, solicitando informações acerca do PL 113/06, de autoria da Ver. Claudete Alves, que "dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do município de São Paulo e dá outras providências".

Anexo: cópia do PL 113/06 e do despacho da Comissão solicitante.



Elaine Carvalho Pinha
RE: 558.463.9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de

abril

olha nº - 14 - do
Processo nº 113/06
Maria Tereza Afonso da Silva
Reg. 10.651 de 2008 mty

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 129/08 - C

Ref.: OF-SGP15 nº 0050/2008

Processo nº 2008-0.084.883-3

15 - DOCREC

15- 1319/2008

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a Vossa Excelência cópias das manifestações dos órgãos competentes acerca do Projeto de Lei nº 113/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/bam
Resp 113-06

RECEBIDO - SGP-22

22 ABR 2008

PROTOCOLO LEGISLATIVO

A SGP - 15
Em. 22, 04, 08

Angela
ANGELA BOBIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM SGP-15

EM 22, 04, 08 - 14h

MT

MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

RECEBIDO EM SGP-15

0005 98A 55

PROFESSOR DE LEGISLATIVO

2008-0.084.883-3

Daniela R. Silva do

CÓPIA

Processo nº 113/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

M08.11.06A

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 05 (A)

Adolescente
Aux. Técnico de Educação

MEMORANDO Nº: 711/2006 – ATL III (TID 1122802)

INTERESSADO : SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

ASSUNTO : PROJETO DE LEI Nº 113/06 "REGULAMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO INFANTIL NA REDE INDIRETA, CONVENIADA E AUTÁRQUICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO"

SME G
SENHORA SUPERVISORA

Trata o presente de Projeto de Lei nº 113/2006, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que "dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do município de São Paulo".

O Projeto de Lei, em seu artigo 1º, assim decreta:

"Fica alterada a nomenclatura dos Profissionais, que atuam com crianças de zero a seis anos e 11 meses, nas creches ou entidades equivalentes, das Redes Indiretas, Conveniadas e Autárquicas do município de São Paulo para Professores de Desenvolvimento Infantil."

A Comissão de Constituição e Justiça, pelo Parecer nº 1440/2006, expressa que a propositura em tela se mostra "totalmente compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação", entendendo como "uma extensão dos avanços obtidos pela Lei nº 13.574/2003, de 12 de maio de 2003, que ratificou a transcrição dos antigos equipamentos chamados historicamente de creches, alterando o seu caráter puramente assistencial, passando a uma prestação de serviço pautada no cuidar e educar."

A Lei 9394/96, ao estabelecer as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, fixa a inclusão da educação infantil de 0 a 6 anos como primeira etapa da educação básica, com a inclusão das creches no sistema de ensino.

O artigo 62 da referida Lei, na parte referente aos "Profissionais da Educação", assim dispõe:

"A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal."

nº 2008-0.094.883-3

Danúbia

CÓPIA
do
Processo nº 113/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 06 (A)
Adelazir F.M.M. Costa

MEMORANDO Nº: 711/2006 – ATL III (TID 1122802)

Aux. Técnico de Educação-CL II
SME/

A Lei de Diretrizes e Bases exige a habilitação específica para o exercício da função docente, porém, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 10.172, de 9/1/2001, estipula prazo para tal aquisição, definindo, em seus objetivos e metas, a ação de "estabelecer um Programa Nacional de Formação dos Profissionais de educação infantil, com a colaboração da União, Estados e Municípios,....., que realize as seguintes metas", dentre elas, a de que, "em cinco anos, todos os dirigentes de instituições de educação infantil possuam formação apropriada em nível médio (modalidade Normal) e, em dez anos, formação de nível superior."

O Conselho Municipal de Educação, pelo Parecer CME nº 48/05, em apreciação da temática de adequação dos CEIs / Creches conveniados à Deliberação CME nº 01/99, aborda a questão da concessão do prazo para a apropriação da habilitação necessária, assim manifestando:

"Quanto à formação dos profissionais das creches, trata-se de analisar e questão do prazo para que as instituições conveniadas com a Prefeitura tenham seus profissionais apresentando a devida habilitação, sendo sugerido o prazo concedido no Plano Nacional de Educação para a formação mínima fixada na LDB, ou seja, cinco anos para que os profissionais tenham o Curso Normal de nível Médio."

A Lei Municipal nº 13.574/03 disciplinou a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, de profissionais de educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, então ocupados por servidores lotados nos CEIs da rede direta.

Ainda expressa o Parecer CME 48/05, no tocante à formação dos profissionais em educação:

"Aos que se encontravam em exercício nos CEIs / Creches conveniados com a SME antes da Lei 13.574/03, deve ser concedido prazo até maio de 2009, para adquirirem a formação mínima legal. Os que tiveram seus convênios firmados com a SME após a referida Lei, devem cumprir o prazo legal previsto no Plano Nacional de Educação, ou seja, janeiro de 2006, para adquirirem a formação prevista no PNE/01 e na Deliberação CME nº 02/04."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FORM 11 100 F100
nº 0008-0.084.883-3
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO
CÓPIA
Processo nº 113/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 mtr

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 07 (A)

Adelazir F.M.M. Costa

Aux. Técnico de Educação-CL

MEMORANDO Nº: 711/2006 – ATL III (TID 1122802)

SME

Nessa esteira e conforme o que preceitua a legislação, pode-se entender que compete ao Município a exigência da habilitação para o exercício da função docente, sem qualquer fixação de nomes correspondentes a cargos.

Vale ainda lembrar que a titulação de professor decorre da devida habilitação, portanto, proceder à alteração de nomenclatura dos profissionais de ensino demanda em, efetivamente, comprovar a obtenção da habilitação específica.

Outro ponto a ser observado é de que os profissionais em exercício nas instituições conveniadas de educação infantil são regidos por estatuto diferenciado dos da rede direta, ou seja, pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, cuja contratação se dá por estabelecimento privado, onde é estabelecido acordo entre as empresas contratantes e os interessados.

Por conseguinte, valendo-se da exigência da habilitação, bem como da premissa de que os profissionais que atuam em estabelecimentos de educação infantil da rede indireta, embora conveniados, se configuram em trabalhadores regidos por regulamentação legal específica da iniciativa privada, pode-se estabelecer a compreensão de que a execução da matéria ora apresentada estaria contrapondo às competências conferidas ao Poder Público Municipal, no tocante aos cargos providos por seus servidores.

Pelo exposto e à vista das considerações aqui expressas, entendemos pela inviabilidade de prosperar o que preceitua o presente Projeto de Lei.

São Paulo, 08 de novembro de 2006.


Denise Mar

Assistência Técnica / SME

SME / 6
08 NOV 2006
RABO

DM/at



Folha nº 11 do Proc
nº 2008-0.084.883-3

Danúbia de Almeida dos Santos
olha nº 113/06 do
Processo nº 113/06
Maria Teresa Afonso da Silva
C. 10.651 A

Folha de Informação nº 08

do memorando nº 711 TID 1122802 em

9/11/06 (a)

Assessoria Especial
Aux. da Secretaria

SME/3

INTERESSADO: SGM – ATL III

ASSUNTO: PL nº 113/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves,
dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da
educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica
do município de São Paulo.

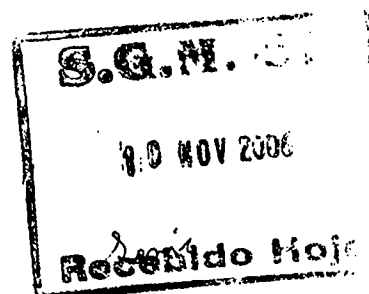
Secretaria do Governo Municipal - ATL

Senhora Assessora Especial

Em atenção à solicitação referente ao Projeto de Lei nº 113/06,
e tendo em vista as conclusões alcançadas pela Assessoria Técnica que
refletem a posição desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria
manifestando-nos pelo **veto total** à propositura em pauta.

Em 9/11/06


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
CHEFE DE GABINETE
SME/G





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha nº -19- do

Processo nº 113/06
Maria Tereza Affonso da Silva

Folha de informação nº 001 - m

do Memorando nº 716/2006 - ATL (TID 988368)

21.11.2006 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 113/06

CÓPIA

SMG

Senhora Chefe da Assessoria Jurídica

Folha nº 12 do Proc

nº 2008-D-084.883-3

Danúbia Rodrigues dos Santos

Pelo presente foi encaminhada a esta Pasta cópia do Projeto de Lei nº 113/06, de autoria do Legislativo, para análise e manifestação quanto a sanção ou veto, com vistas a subsidiar a deliberação do Senhor Prefeito no momento oportuno.

O PL em estudo dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do município de São Paulo, prevendo que os profissionais que atuam com crianças de 0 a 6 anos de idade nessas unidades passam a se denominar Professor de Desenvolvimento Infantil, estabelecendo prazo para a Secretaria Municipal de Educação prever condições para a capacitação de tais profissionais, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, vedando a demissão dos mesmos por falta de habilitação.

Pelo que se infere o artigo 3º do PL, caberá ao Executivo determinar para tais entidades:

I – implantação de dois turnos de 6 horas diárias;

II – equiparação salarial dos profissionais com os servidores dos Centros de Educação Infantil da rede direta;

III – atendimento preferencial a crianças na faixa de 0 a 6 anos de idade;

IV – regularização da situação funcional dos profissionais, nos termos da CLT.

Prevê, ainda, o PL que caberá a SME estabelecer para tais entidades o número de profissionais por área de atuação e o número de crianças a ser atendida por faixa etária, observado o limite estabelecido para os Centros de Educação Infantil; avaliação mensal do projeto pedagógico das entidades; parada técnica; gestão democrática das unidades com participação dos funcionários e dos pais ou responsáveis, estabelecendo que a entidade que não cumprir as determinações da SME “perderá o direito a autorização e credenciamento do convênio firmado entre as partes”.



CÓPIA

Folha de informação

do Memorando nº 716/2006 - ATL (TID 988368)

21.11.2006 (a).....

Lent da Co

De acordo com a Portaria nº 4023/05 – SME, que institui normas gerais para celebração de convênios no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 6 anos e 11 meses, considera-se:

“ - Centros de Educação Infantil da Rede Pública Indireta - são assim denominados quando as entidades gerenciam o próprio municipal e bens móveis necessários ao seu funcionamento, durante o período do convênio, para desenvolverem atividades correspondentes ao plano de trabalho específico, inclusive quando o imóvel for locado pela Secretaria Municipal de Educação. É vedado às entidades manterem sua sede nos equipamentos conveniados com a Secretaria Municipal de Educação;

- Creches Particulares Conveniadas - são aquelas que desenvolvem atividades correspondentes ao plano de trabalho específico do convênio, em imóvel da própria entidade, a ela cedido, por ela locado com recursos próprios ou recurso financeiro repassado pela Secretaria Municipal de Educação para custear as despesas com as instalações.”

Dentre os requisitos exigidos pela portaria supracitada para o estabelecimento do convênio a entidade deve apresentar “plano de Trabalho da entidade elaborado em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria Municipal de Educação (Anexo IV);”

Quanto aos profissionais, dispõe a Portaria nº 4023/05 – SME:

“Do quadro de pessoal:

O quadro de recursos humanos deverá estar organizado de maneira a garantir o atendimento pedagógico e administrativo durante o período de funcionamento do CEI/Creche.

A entidade deverá manter quadro de pessoal em conformidade com os aspectos quantitativos e qualitativos, a saber :

.....
A habilitação exigida dos profissionais em exercício nas entidades/associações/organizações , de acordo com a respectiva legislação vigente, deverá ser obtida no prazo estipulado pela Lei Federal n.º 10.172, de 09 de janeiro de 2001 - Plano Nacional de Educação.

Para fim de contratação de novos profissionais na área de Educação Infantil a titularização mínima prevista em lei deverá ser exigida.

As organizações deverão gradativamente, na medida de suas possibilidades, adequar a denominação dos profissionais em exercício, de acordo com o previsto na legislação acima.”



CÓPIA

Folha de informação nº 01 do

do Memorando nº 716/2006 - ATL (TID 988368)

21.11.2006 (a).....
Processo nº 113/06
Tereza Affonso da Silva
10.651 mlt

Verifica-se, pois, que as entidades conveniadas devem observar a habilitação necessária para a contratação de seu pessoal, observando, com relação ao pessoal não habilitado o prazo dado pela lei federal, devendo a denominação dos profissionais em exercício ser adequada, de acordo com o previsto na citada legislação.

Dispõe, ainda, a portaria de SME quanto a supervisão:

“Da ação supervisora

As Coordenadorias de Educação, por meio do Supervisor Escolar, deverão:

- Supervisionar os serviços conveniados;
- Subsidiar a Unidade Educacional na elaboração dos documentos necessários à solicitação de funcionamento do CEI/Creche;
- Orientar, acompanhar e supervisionar a construção e a implementação, a concretização, os registros do Plano de Trabalho, do projeto pedagógico e do Regimento Escolar do CEI/Creche, avaliando periodicamente, considerando as diretrizes da SME;
- Orientar e acompanhar a formação dos profissionais, socializando as recentes reflexões e pesquisas na área da Educação Infantil e as discussões realizadas na Rede Municipal de Ensino;
- Orientar, aprovar e acompanhar as ações e atualizações do calendário escolar;
- Acompanhar o planejamento e o desenvolvimento das práticas educativas das unidades escolares, assim como colaborar na elaboração de critérios de avaliação do sucesso das mesmas;
- Emitir parecer técnico no processo de formalização e aditamento do convênio;
- Acompanhar o processo de avaliação do serviço conveniado, considerando os indicadores de avaliação apresentados e aprovados no plano de trabalho;
- Avaliar o convênio 60(sessenta) dias, antes do término, tendo como parâmetro o cumprimento das disposições contidas nesta portaria, no termo de convênio e plano de trabalho correspondente.”

As entidades deverão observar as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, cabendo àquela Pasta supervisionar, subsidiar, orientar, acompanhar e avaliar a atuação de tais unidades.

A remuneração dos servidores públicos em geral é estabelecida por lei específica, considerando a legislação aplicável à espécie, a disponibilidade orçamentária, negociação com os representantes sindicais e outras características específicas, não sendo cabível a previsão de equiparação do salário do pessoal das entidades conveniadas, que observam a legislação específica, dissídio coletivo, quando for o caso e demais normas aplicáveis.



CÓPIA

Folha de informação nº 22 do

Processo nº 113/06

Maria Tereza Affonso da Silva

0.651 mtr

do Memorando nº 716/2006 - ATL (TID 988368)

21.11.2006 (a).....

Prevê, também, a proposta que tais entidades deverão dar atendimento, preferentemente, a criança de 0 a 3 anos e onze meses.

De acordo com o roteiro para a elaboração do Plano de Trabalho – Anexo IV da Portaria 40234/2005-SME, para o estabelecimento da faixa etária a ser atendida será considerada a demanda em conformidade com os recursos educacionais da região. Não se justificando, o enfoque em determinada faixa etária sem considerar a localização da unidade.

A portaria de SME dispõe, ainda, sobre os Princípios Norteadores para a construção do Projeto Pedagógico, considerando as diretrizes estabelecidas por aquela Pasta, bem como a realização de uma parada pedagógica mensal, visando a avaliação do projeto pedagógico.

Ante o exposto, entendemos que o PL em estudo não detém condições de prosperar, merecendo o veto do Senhor Prefeito na hipótese de aprovação pela Câmara Municipal, contudo, a Secretaria Municipal de Educação dispõe de melhores elemento para se manifestar sobre a proposta.

Por fim, destacamos a existência de vício de iniciativa, nos termos do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município.

À deliberação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 21 de novembro de 2006.

Rita Salete P. Carvalho Valle
Assessor Técnico – AJ
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 153.332



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação n.º

olha nº - 23 - do

Processo nº 113/06
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651-8 mtr

do Memorando nº 716/2006 - ATL (TID 988368)

21.11.2006 (a).....

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 113/06

Folha nº 16 do Proc
nº 2008-0.084.883-3

Denúncia de irregularidade

ADM - SGM/ATL

22.11.06

SMG

Senhora Secretária Adjunta

Com a manifestação desta Assessoria Jurídica, que endosso.

São Paulo, 22/11/2006

Maria Cristina Lopes Victorino
Chefe da Assessoria Jurídica
Secretaria Municipal de Gestão
OAB/SP nº 77.153

RSC



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº - 24 - do

CÓPIA

Folha de informação nº 113/06
Processo nº 113/06
Maria Tereza Affonso da Silva
P.C.S. 10:651 mtr

do Memorando nº 716/2006 - ATL (TID 988368)

21.11.2006 (a)

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 113/06

Folha nº 17 do Proc.
nº 2008-0.084.883-3
Danúbia F. dos Santos
AC. 10:651
10/25/2011

SGM/ATL
Senhora Chefe

Retorno o presente, com a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, que acolho, opinando pelo veto do Senhor Prefeito no momento oportuno.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.

Márcia Regina Ungarette
Secretária Adjunta
Secretaria Municipal de Gestão

RSC/MCLV



Folha de informação nº 19

do Processo n.º 2008-0.084.883-3 em 26.03.2008 (a)

Suzana
SUZANA P. PASSOS
RF 590.986.4.01
SME/G

Assunto

Câmara Municipal de São Paulo

Projeto de Lei n.º 113/06, que dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da rede de educação infantil indireta, conveniada e autárquica do Município.

Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento.

SME/G - AT

Senhora Assistente

CÓPIA

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e manifestação, nos termos requeridos às fls. 18.

26 de março de 2008.

Waldir Soalheiro Segura
WALDIR SOALHEIRO SEGURA
Assessor Técnico Educacional
SME

P.31.03.08-ATL Anna

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 20 (A) *DAISY L. A. LOPES*

Ass. Técnico de Educação
SME/AT

PROCESSO Nº : 2008-0.084.883-3
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSUNTO : PL 113/06 - "Dispõe sobre a regulamentação dos Trabalhadores da educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do Município de São Paulo".

SME G
Sr. Assessor

CÓPIA

Em atendimento ao solicitado pela Assessora Especial do Gabinete do Prefeito sobre o "pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento" relativo ao Projeto de Lei nº 113/06, que "Dispõe sobre a regulamentação dos Trabalhadores da educação infantil na rede indireta, conveniada e autárquica do Município de São Paulo e dá outras providências", temos a informar o que segue:

O referido PL, de autoria da Vereadora Claudete Alves, já foi objeto de manifestação desta Assistência Técnica, bem como da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Gestão.

Nas duas oportunidades, a Administração entendeu que o PL não detinha condições de prosperar, sendo, desse modo, sugerido o veto total à propositura em tela.

À vista desse posicionamento, neste encaminhamento, a Assessora Especial retorna o PL explicitando que esta Secretaria deverá se ater às "questões constantes de fls. 5", formuladas pelo Vereador José Police Neto, as quais passamos a responder:

Consoante às informações contidas nas manifestações já referidas, esta Assistência Técnica ratifica os argumentos apresentados pelas duas instâncias consultadas.

Em decorrência da publicação da nova Portaria SME 5152 de 19/10/07, que "Institui normas gerais para a celebração de convênios no âmbito da Secretaria Municipal de Educação com Entidades, Associações e Organizações que atendam crianças na faixa etária de 0 a 5 anos e dá outras providências", a informação da AJ/SGM deve ser atualizada, apenas no sentido de alterar o ato administrativo, quanto ao conteúdo mencionado, verificamos não haver alterações que demandem observações específicas.

O citado Vereador dirige-se ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento demandando "a manifestação dos órgãos competentes sobre o projeto de lei nº 113/06 ...".

CÓPIA

P.31.03.08-ATL Anna

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 21 (A) **EDREY A LOPES**

SME/AT

Nesse sentido, entendemos pertinente esclarecer que, desde a ementa, já se apresenta com incorreções, pois o PL está destinado aos trabalhadores não subordinados à Administração Pública.

Nos termos do art. 19 da Lei 9394/96 – LDB, as instituições de ensino classificam-se em duas categorias administrativas: públicas e privadas.

Em conformidade com o art. 209, da CF/88: “O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público”.

Em ambos os incisos do citado artigo da CF, não constatamos qualquer abertura que pudesse ensejar uma intervenção de natureza regulamentar, direcionada aos profissionais em exercício nessas instituições.

Cabê sim, ao Poder Público exigir o cumprimento dos atos normativos expedidos por meio dos órgãos responsáveis pelo sistema de ensino, para que, nesse compasso, possibilite a autorização de funcionamento e a avaliação do serviço prestado.

Por oportuno, observamos que a Constituição ao tratar da Administração Pública, refere-se ao Regime Jurídico dos servidores públicos.

No caso em pauta, trabalhadores da rede indireta, conveniada e autárquica são pessoas que não têm vínculo empregatício com a Administração Pública.

É igualmente importante ressaltar que, em relação às responsabilidades da Administração com essas associações, organizações e entidades, estas se encontram explicitadas no ato formal da celebração de Convênio.

O convênio “consiste em relações de complementaridade, cooperação e articulação da rede pública e privada de serviços e de co-responsabilidade entre o poder municipal e a sociedade civil para a operacionalização da Política Pública de Educação Infantil”. (g.n.)

Fica claro, então, que esse ordenamento determine à sociedade civil a colaboração com o Poder Público no sentido de executar uma Política Pública.

Nessa linha, a entidade deve se apresentar de acordo com as cláusulas contratuais, especificadas no Termo de Convênio, cujo modelo se encontra no Anexo VI da Portaria SME 5152/07.

Na Cláusula Quarta – Das Competências e Obrigações, do citado Anexo, observamos no item 4.2 [que] Compete à Conveniada.

.....

P.31.03.08-ATL Anna

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 22 (A) **DARCY B. A. LOPES**
ADE TEREZA DA SILVA E II
SME/AT

"III – Contratar por sua conta, pessoal qualificado e necessário à prestação de serviço, conforme orientações técnicas da Secretaria Municipal de Educação, comprometendo-se a cumprir a legislação vigente, em especial a trabalhista e previdenciária. O quadro de Recursos Humanos a ser contratado pela Conveniada, deverá seguir rigorosamente o apontado no Plano de Trabalho".

Como se verifica no texto transcrito, cabe à conveniada contratar os profissionais qualificados, ou seja, com a habilitação profissional exigida em Lei. À Administração compete verificar o pleno cumprimento dos requisitos legais no que concerne à execução dos serviços.

Convém enfatizar que é de inteira responsabilidade da conveniada a contratação dos recursos humanos que prestam serviços nas instituições.

A contratação dar-se-á por meio dos dispositivos que regem a Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, ocasião essa em que se estabelece um acordo entre as partes, contratante e contratado.

O fato da Administração não entrar no mérito dessa contratação, torna inviável qualquer regulamentação para os recursos humanos que se encontram em exercício nas redes mencionadas na ementa do PL.

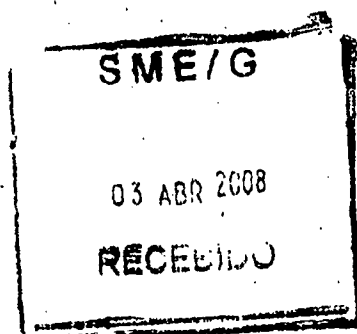
Em face de todo o exposto, consideramos prejudicada a análise do contido nos artigos do PL 113/06

Não obstante as nobres intenções consubstanciadas no referido Projeto, não o recomendamos à sanção do Executivo, em face dos argumentos apresentados no decorrer desta informação.

S. P. 31/03/08

Anna Maria V. Meirelles
Anna Maria V. Meirelles
SME-AT

AMVM/dl



Folha de Informação nº 23

do Processo nº 2008-0.084.883-3

em 7/4/08

Assunto

Projeto de Lei nº 113/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que dispõe sobre a regulamentação dos trabalhadores da educação infantil da rede indireta, conveniada e autárquica do município de São Paulo.

SGM/ATL-Chefia

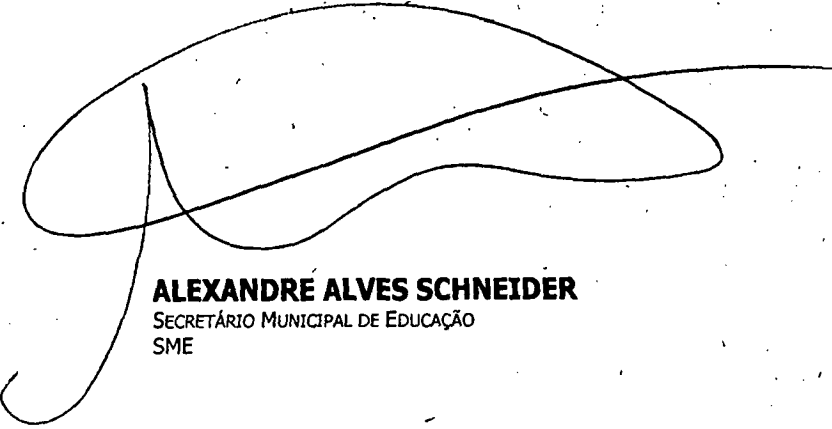
Senhora Assessora Especial

CÓPIA

Restituo o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Assistência Técnica desta Pasta, referente ao Projeto de Lei nº 113/06, às fls.20 a 22, que acolho.

Considerando que cabe à entidade conveniada a contratação dos profissionais habilitados de acordo com o exigido em Lei, fica inviável de prosperar o que preceitua o PL em tela, restando, portanto, ratificar parecer anteriormente exarado de veto total à propositura.

7 de abril de 2008


ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SME

AMB/amb

S.G.M. - SE
11 ABR 2008
RECEBIDO HOJE

S - A.T.L.
11 ABR 2008
RECEBIDO

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

M.T.S.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 29 fls

Arquivado em 23/01/09

O Func.º Ubirajara F. Prestes Filho

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215.

56017: NVM